

PARECER N° /2011

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 84/2011

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 84/2011 é de iniciativa do Prefeito de Unai, que busca, por meio dele criar cargos e gratificações, ampliar número de vagas e gratificações de funções, remodelando a atual estrutura do SAAE.

O Projeto tem por finalidade criar cargos (Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Informática, Técnico em Segurança do Trabalho e Coordenador de Meio Ambiente); criar gratificação de função (Coordenador de Meio Ambiente); Ampliar número de vagas em diversos cargos (Ajudante: de 25 para 40; Ajudante Administrativo: de 12 para 18; Agente Administrativo: de 8 para 10; Bombeiro Hidráulico: de 4 para 6; Eletricista: de 2 para 3; Fiscal: de 8 para 10; Operador de Máquinas Pesadas: de 2 para 4; e Pedreiro: de 3 para 5); Ampliar número de vagas de gratificações de funções (Chefe do Setor Técnico: de 6 para 7 ; Chefe do Setor Administrativo: de 4 para 5).

Fez-se acompanhar da matéria em questão de toda a documentação concernente à tramitação interna do Poder Executivo (Processo Administrativo n.º 08743-001/2011, de fls. 32/97).

Recebido e publicado no quadro de avisos em 11 de outubro de 2011, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
(...)
II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:
(...)
d) repercussão financeira das proposições;
(...)
g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;
(...)

Conforme descrito no sucinto relatório, a intenção do Chefe do Poder Executivo é criar cargos e gratificações, ampliar número de vagas e gratificações de funções, remodelando a atual estrutura do SAAE.

Preliminarmente é importante salientar que o aumento de despesa na administração pública deve obedecer o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

O presente Projeto de Lei cumpre os requisitos legais acima expostos, especialmente, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (fls. 85/97) e declaração do ordenador de despesa (fls. 84).

O impacto para aquela autarquia será de R\$ 706.047,76 (setecentos e seis mil, quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), no exercício de 2012; R\$ 743.962,52 (setecentos e quarenta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), no exercício de 2013; e de R\$ 783.913,31 (setecentos e oitenta e três reais, novecentos e treze mil e trinta e um centavos), no exercício de 2014.

Para o mesmo período o Serviço Municipal de Saneamento Básico estima receitas de R\$ 9.675.736,69 (nove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos); R\$ 10.527.247,96 (dez milhões, quinhentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos); R\$ 11.408.881,29 (onze milhões, quatrocentos e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos); respectivamente para os exercícios de 2012, 2013 e 2014.

O Relatório de Impacto Orçamentário-financeiro, informa, ainda, que a nova despesa já está prevista na proposta orçamentária para o exercício de 2012, o que daria cumprimento ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a simples criação de cargos não implicará no imediato aumento de despesas. O aumento real de despesas dependerá do provimento dos cargos criados, o que deverá ser feito apenas em momento oportuno com condições orçamentárias e financeiras favoráveis.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 84/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 2 de dezembro de 2011.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado